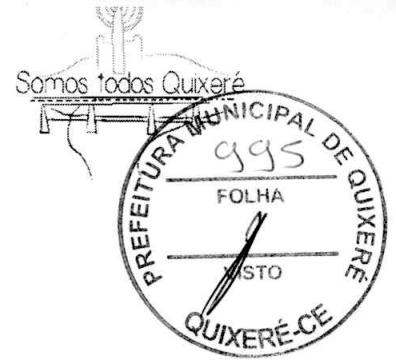




**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



À Secretaria de Saúde

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, participante na Tomada de Preços nº 0103.01/2023. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0103.01/2023, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeré – CE, 29 de maio de 2023.

  
**JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**  
Presidente da Comissão de Licitação

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. 060187/2017 - Quixeré-CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



À Secretaria de Saúde

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇO Nº 0103.01/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Este Presidente da Comissão de Licitação de Quixeré informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA para o certame.

**DOS FATOS**

Insurge-se a recorrente contra a decisão que classificou a empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**. Alega em suas razões que a recorrida teria apresentado planilha de composição de custos e de formação do preço ofertado, composição de BDI, em desconformidade ao expressamente previsto no instrumento convocatório e, ainda, por conter erros nos percentuais aplicados aos valores em suas composições de custos unitários em anexo à proposta de preço. O item editalício em questão é o 5.2.6.

Alega ainda que a **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** apresentou custo mensal com os veículos inferior ao previsto no projeto básico.

Em sede de contrarrazões, a empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** argumenta o que segue:

- Em relação à alteração do BDI, não há um percentual único que pode ser fixado em um edital licitatório, tendo em vista



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



que as empresas licitantes podem ser de portes desiguais. A carga tributária de uma grande empresa difere completamente da microempresa, por exemplo. Consequentemente, o BDI será diferenciado. A Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto no projeto básico. Logo o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

- Quanto ao desconto ofertado nos preços dos equipamentos e veículos, os equipamentos e máquinas pesadas questionados pela recorrente são de propriedade da empresa, permitindo uma margem maior de descontos para deixar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública dentre os licitantes.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## **DO MÉRITO**

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

De pronto, em caráter central e crucial, destaque-se o item questionado, adiante:

*5.2.6- Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessário à execução de cada serviço, quais sejam os equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.*

Quanto à matéria alegada foi realizada uma avaliação técnica, para verificação dos argumentos de natureza de engenharia apresentados pela empresa, a fim de confirmar ou retificar o entendimento já exarado nos autos. Por isso, fora emitido parecer do setor competente (em anexo) onde foi reconhecida a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida de acordo com o exigido em edital.

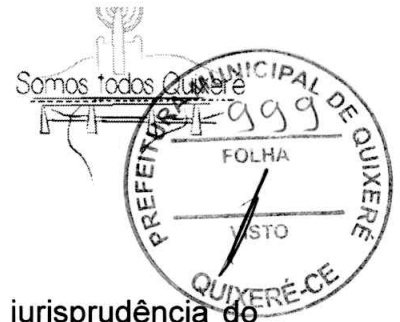
Diante disso, passamos a análise dos pontos levantados.

**A) Da alteração do BDI**

No que se refere ao primeiro ponto do debate, interessa verificar que assiste razão à contrarrazoante ao afirmar que a Administração estabelece os parâmetros objetivos de BDI no projeto base com base em estimativas e que a depender de cada empresa as grandezas em questão podem divergir para mais ou para menos.



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



No que se refere ao percentual de BDI, indica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) se firmou no sentido de ser franqueado ao licitante apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, destacando, nesse sentido, o Acórdão nº 2738/2015-Plenário, a seguir, *in verbis*:

*“Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela administração e das pesquisas de mercado, em caso de lacunas nos mencionados referenciais.” (grifo)*

No caso em tela, a empresa apresentou uma planilha com descontos de BDI considerando os custos indiretos próprios e o lucro almejado de forma a tornar a proposta mais vantajosa para administração. O valor global da proposta da empresa licitante não ultrapassou os limites de referência nem os descontos a tornaram inexequível conforme pode ser verificado em parecer técnico já mencionado.

Nesse sentido interessa destacar o ensinamento de Marçal Justem Filho:

*No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.”<sup>1</sup> (grifo)*

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 18ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2019. Pag. 1104.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



Considerando que os preços unitários foram adequados conforme as referências apresentadas no projeto básico não havendo que se falar sobre os percentuais aplicados, e com isso, não há que se falar em desclassificação em face da indicação de BDI reduzido uma vez que não se constitui irregularidade nem torna o valor da proposta da recorrida irrisório.

**B) Quanto ao desconto ofertado nos preços dos equipamentos/veículos**

Na lei e no edital que disciplina este certame, há a imposição de critérios que tornem os custos reconhecidos pelos licitantes compatíveis com os praticados no mercado.

A recorrida atribui a aplicação de amplos descontos nas planilhas de formação de custos e preços, ao fato de ter propriedade sobre equipamentos e máquinas pesadas, determinados materiais e instalações, podendo, portanto, renunciar a parcela, ou até a totalidade dos custos inerentes aos equipamentos e aos custos referentes aos materiais que já possui, desde que não comprometa a execução dos serviços.

Diante do exposto, interessa verificar que os limites de alterações na formação dos custos e preços são para impedir que as propostas se tornem inexecutáveis, sobre o que não há indícios no presente caso, valendo destaque aos termos do art.48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, adiante:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

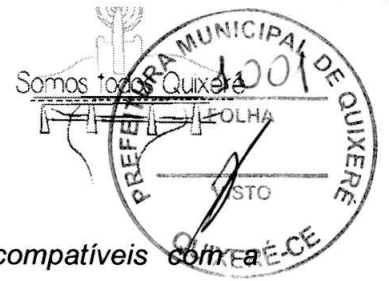
*[...]*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os*

*José Eucimar de Lima*  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Nº 07.067.0 Quixeré-CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



*coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo)*

No caso em apreço, no entanto, a inexecuibilidade restou afastada a partir da análise do parecer técnico recursal emitido, ora anexado, porquanto não violados os parâmetros estabelecidos pelo art. 48, inciso II e §1º, da Lei Nº 8.666/93.

Ademais, impera destacar que a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração é princípio específico orientador dos procedimentos licitatórios, e que a exclusão de proposta mais econômica se dá apenas em situações excepcionais, não se assemelhando cabível no caso em tablado, uma vez que o valor global proposto está em conformidade com o estimado e com a média das propostas submetidas neste certame, bem como que a redução de valores questionada foi justificada em face da propriedade dos bens envolvidos.

Sobre o tema em análise assim, interessa destacar doutrina do ilustre professor **Marçal Justen Filho**:

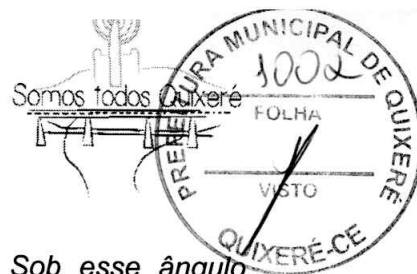
***A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.***

(...)

***A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da***



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



*lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.*

(...)

*A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares.<sup>2</sup> (grifo)*

Ademais, impera informar que em caso de descumprimento contratual a empresa a ser contratada estará sujeita às sanções previstas na legislação de regência e no Instrumento Contratual.

Por fim, destaque-se que, diversamente do que alega a recorrente, os motivos de desclassificação da mesma são diversos dos ora tratados, conforme detalhado nos pareceres emitidos aos recursos interpostos, ambos pela interessada em questão.

Diante de todo o exposto, entendemos por não prosperem os argumentos da recorrente.

*Lucimara de Lima*  
Presidente da Comissão  
de Licitação  
157-0 Quixeré-CE

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 18ª Edição, Ano 2019 – Editora Revista dos Tribunais – Páginas 1.101 à 1.105





**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE SAÚDE  
QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”



**DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela do presente recurso, restando a empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** classificada.

Quixeré – CE, 29 de maio de 2023.

  
**JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**  
Presidente da Comissão de Licitação

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
de Licitação  
Município de Quixeré-CE

## PARECER TÉCNICO



**TOMADA DE PREÇOS N° 0103.01/2023.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DO HOSPITAL MUNICIPAL JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERÊ-CEARÁ, CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ N° 12.216.990/0001-89.

### I — DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ N° 12.216.990/0001-89, contra a decisão da comissão de licitação em declarar CLASSIFICADA no certame acima citado a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA (RECORRIDA).

### II— DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que a RECORRIDA "cometeu um erro gravíssimo em relação ao BDI - Boletim de Despesas Indiretas, o qual está incompatível com os valores praticados nos mercados, inclusive adotados como referência pelo Tribunal de Contas da União -TCU".

Em outro ponto, a RECORRENTE alega que "o custo mensal da CRIL com veículo é 81,05% inferior ao previsto no Projeto Básico. No Edital, o custo anual de referência com o veículo é de R\$ 81.572,04, enquanto a CRIL adotou o custo anual de R\$ 15.453,80.

**Requer-se:** Diante de todo o exposto, roga ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação que seja DADO provimento ao recurso administrativo ora interposto a fim de que seja declarada DESCLASSIFICADA a proposta

comercial da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA na  
TOMADA DE PREÇOS Nº. 0103.01/2023.



Termos em que pede deferimento.

### III- DA ANÁLISE

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer Técnico objetiva subsidiar tecnicamente a comissão de licitação responsável pelo presente certame, cabendo a ela (a comissão) a decisão final com relação ao acatamento ou não do recurso interposto pela RECORRENTE.

#### a) DA APLICAÇÃO DO ITEM 5.2.6 - ISONOMIA - ERROS QUE DEVERIAM IMPLICAR NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CRIL - BDI E CUSTO DO VEÍCULO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO:

Com relação aos índices adotados na composição do BDI, o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU define as faixas aceitáveis em termos percentuais para Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes. Os índices são adotados como parâmetros na formulação das propostas apresentadas pela Administração Pública nos processos de aquisições de bens e serviços.

Tais parâmetros são divididos para cada componente que constitui o BDI (Administração Central, Seguro, Garantia, Risco, Despesas financeiras e lucro), determinando-se o percentual médio a ser adotado nos orçamentos básicos que compõem a contratação.

Pelo exposto, os limites estabelecidos no referido Acórdão se referem à apresentação da proposta de orçamento básico formulado pelo município contratante e não pela empresa licitante.

Como forma de dirimir qualquer dúvida quanto a presente questão, apresentamos, a seguir, um trecho contido na cartilha "ORIENTAÇÕES PARA PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS" elaborada pelo Tribunal de Contas da União.



Catálogo na fonte: Biblioteca Ministro Ruben Rosa:

Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. 145 p. : il. 1. Obras públicas. 2. Orçamento de referência. 3. Licitação. 4. Controle externo. I. Título.

*Página 89;*

**3 – A Administração pode estabelecer disposição editalícia limitando a taxa de BDI ou a taxa de remuneração da empresa licitante?**

*Resposta: Trata-se de prática a ser evitada, pois representa uma ingerência indevida no processo de formação do preço do particular. Ao estabelecer um BDI referencial se objetiva apenas estabelecer um preço limite para o contratado.*

*Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013 – Plenário, o Tribunal deixou consignado que as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.*

O Tribunal de Contas da União possui várias jurisprudências relacionadas à utilização da taxa de BDI por parte das empresas licitantes, dentre as quais podemos citar:

**Acórdão 2339/2016 – Plenário: 24.** *Ao estabelecer um BDI referencial, portanto, não se alvitra, simplesmente, fixar um valor limite para o contratado. A utilização de um valor médio, em associação a outros custos do empreendimento, propicia a percepção de um preço esperado da obra -*



aceitável -, harmônico entre os interesses da Administração e do particular. (Grifos nosso - no mesmo sentido vide o Acórdão 1923/2011-TCU-Plenário) No entanto, sendo o BDI parte integrante do preço final de uma obra, a análise a ser realizada deve considerar o preço total da obra, composto por custos diretos mais taxa de BDI, está sendo praticado de forma compatíveis com os valores de mercado. Essa análise deve ser feita por meio do confronto entre preço orçado/contratado e preço de mercado, conforme ilustrado a seguir: (...) Nesse sentido, a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para imputação de sobrepreço. A análise de preços deve se dar sempre mediante a comparação de preço contratado/orçado com o preço de mercado (ou paradigma), visto que uma taxa de BDI elevada pode ser compensada por custos diretos inferiores aos do orçamento paradigma, desde que o preço total contratado esteja abaixo do preço de mercado. Por isso as taxas referenciais não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc. Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende



que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados pelo Tribunal só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1804/2012-TCU-Plenário).

**Acórdão 1804/2012 – Plenário:** 9.2.2.1. Somente desclassifique proposta de licitante que eventualmente tenha apresentado BDI em percentual superior àquele informado em Acórdão desta Corte, após a completa análise do preço global ofertado, dado que o excesso na cobrança do BDI pode ser compensado pelo custo de serviços e produtos;

**b) Em outro ponto, a RECORRENTE alega que “o custo mensal da CRIL com veículo é 81,05% inferior ao previsto no Projeto Básico. No Edital, o custo anual de referência com o veículo é de R\$ 81.572,04, enquanto a CRIL adotou o custo anual de R\$ 15.453,80.**

Nesse mesmo diapasão, o custo mensal com veículo pode oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, mas que no resultado final resulte em proposta de preço compatível com o preço de mercado e que não se sobreponha ao valor da prestação do serviço orçado pelo município e nem se torne inviável, o que não é o caso em tela, pois atende aos limites mínimos estipulados no Art. 48, II, § 1º, da Lei 8666/93.

*Será considerada manifestamente inexequível, nas licitações de obras e serviços de engenharia a proposta em valor inferior a 70% (setenta por cento): ao valor orçado pela administração; à média aritmética dos valores das propostas superiores a*

50% do valor orçado pela administração – o que for menor.



Valor da proposta BRASLIMP: R\$ 110.284,32

Valor da proposta CRIL: R\$ 107.359,56

Valor da proposta RE Serviços: R\$ 146.076,00

- Valor do orçamento básico: **R\$ 200.517,60**
- Valor médio das propostas acima de 50% do orçamento básico = (R\$ 110.284,32 + R\$ 107.359,56 + R\$ 146.076,00) / 3 = **R\$ 121.239,96**

**Valor menor = R\$ 121.239,96**


**70% x R\$ 121.239,96 = R\$ 84.867,97**

**R\$ 107.359,56 (proposta CRIL) > R\$ 84.867,97 (valor mínimo exequível)**

Conclui-se que, pelo critério definido no Art. 48, II, § 1º, da Lei 8666/93 que a proposta apresentada pela empresa CRIL é exequível.

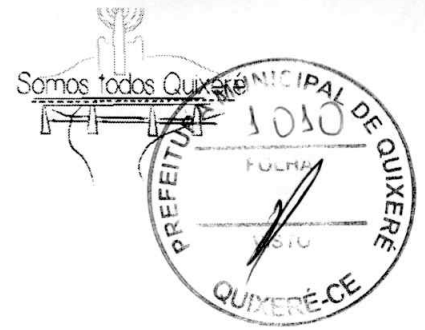
Pelo exposto, salvo melhor juízo, fica evidente que as razões recursais aqui apresentadas pela empresa BRASLIMP não devem prosperar.

Quixeré-CE, 22 de Maio de 2023

  
José Kildare F. Pinto Colares  
Engº Civil/CREA: 060156407-3



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**QUIXERÉ – ADM “Somos todos Quixeré”**



Quixeré – Ce, 29 de maio de 2023

TOMADA DE PREÇOS N° 0103.01/2023

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca da **Tomada de Preços N° 0103.01/2023**, principalmente no tocante a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, ratificando a decisão que classificou a proposta da empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO URANIO NOGUEIRA FERREIRA**  
SECRETÁRIO DE SAÚDE